SENTENÇA

Processo n°: 1000386-76.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Apreensão e Depósito de Coisa Vendida Com Reserva de Domínio -

Compra e Venda

Requerente: J.Mahfuz Ltda

Requerido: José Vanderley Pereira de Barros

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

Já foi proferida sentença, entretanto, tem-se que é possível a homologação de transação após a prolação de sentença. Nesse sentido: "nada impede que seja celebrada e homologada transação após sentença (TRF-6ª Turma, AC 125.435-BA, rel. desig. Min. Amércio Luz, j. 24.8.88, homologaram a transação por maioria, DJU 4.4.89, p. 4761; JTA 108/23), desde que não transitada em julgado (JTJ 152/200, 156/216)".

Há quem admita, "mesmo no caso de sentença transitada em julgado (JTJ 151/87)".² Ainda: "COISA JULGADA – Ofensa aos art. 463 e 471 do Código de Processo Civil – Homologação de transação superveniente a sentença – Inocorrência." (2° TACivSP – AI n. 320.818 – Rel. Aldo Magalhães – 4ª Câm., j. 24.09.91 – AASP 1733); "TRANSAÇÃO – Efetivação após a sentença – Concessões recíprocas além dos limites originários da demanda – possibilidade – Homologação – cabimento." (2° TACivSP – AI 587.501-00/5 – 2ª Câm. – Rel. Juiz Andreatta Rizzo – j. 05.07.99).

Portanto, HOMOLOGO por sentença, para os devidos fins e efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes nos presentes autos, objeto da petição de *fls*. 65 e em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 269, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 22 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 30ª edição, ed. Saraiva, nota 11ª ao art. 269.

² THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 30ª edição, ed. Saraiva, nota 11ª ao art. 269.